



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000391683**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005772-83.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante CAIO LEMOS MIZIARA, é apelada PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APEL. Nº: 1005772-83.2024.8.26.0066**

**APTE.: CAIO LEMOS MIZIARA**

**APDO.: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS**

**COMARCA: BARRETOS**

**JUIZ(A): MATHEUS DE SOUZA PARDUCCI CAMARGO**

**VOTO Nº: 7569**

EMENTA: Direito do Consumidor. Apelação. Inexigibilidade de débito. Repetição de indébito. Pedido julgado procedente em parte. Recurso do autor.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito. Autor adquiriu passagem aérea e, ao tentar remarcar o voo, foi cobrado indevidamente em 18 lançamentos no cartão de crédito. Tentativas de solução extrajudicial foram infrutíferas, levando ao ajuizamento da ação.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a companhia aérea deve restituir em dobro os valores cobrados indevidamente, conforme previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de Decidir

O artigo 42, parágrafo único, do CDC prevê a repetição do indébito em dobro, salvo engano justificável.

A companhia aérea não observou a boa-fé objetiva, persistindo nas cobranças indevidas mesmo após tentativas de solução extrajudicial, configurando conduta contrária à boa-fé.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A repetição em dobro é cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único. Código Civil, art. 406. Código de Processo Civil, art. 487, inciso I.

Jurisprudência Citada:

STJ, EAREsp n. 600.663/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021.

STJ, EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes,

Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021.  
STJ, EREsp n. 1.413.542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de  
Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin,  
Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021.

**Vistos.**

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 95/99 que julgou procedente em parte o pedido da ação, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial para condenar a requerida à restituição do valor lançado indevidamente no cartão de crédito do autor, referente a remarcação do voo, com correção monetária da data do ajuizamento da ação, de acordo com o IPCA/IBGE, acrescido dos juros referidos no art. 406, do Código Civil, contados a partir da citação, facultado o estorno dos valores impugnados. Com isso, JULGO EXTINTA a fase processual de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.”*

Recurso do autor (fls. 102/108), no qual defende a restituição dos valores em dobro, haja vista a falha na prestação dos serviços da ré e as infrutíferas tentativas de solução extrajudicial.

**É o relatório.**

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 102/108 e 117/118), sem resposta.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito.

Sustenta o autor ter adquirido passagem aérea da companhia apelada e, com o intuito de alterar a data do voo, foi obrigado a efetuar o pagamento de R\$ 371,70, diretamente no *site* da requerida.

Alega, contudo, que a despeito das tentativas de pagamento, o sistema da requerida informava a ocorrência de erro e a parte autora foi orientada a utilizar outros cartões para efetuar o pagamento, que foi concluído após inúmeras tentativas.

Narra, contudo, que foi surpreendido ao constatar a existência de 18 lançamentos indevidos em seu cartão de crédito, relativos à alteração da data do voo (fls. 15/31), razão pela qual contatou a companhia ré extrajudicialmente com vistas a reaver o valor cobrado indevidamente (fls. 13/14).

Diante das tentativas de solução infrutíferas, a parte autora ajuizou a presente ação declaratória, cujos pedidos foram julgados procedentes em parte.

Insurge-se o autor com vistas à reforma do *decisum* para que a companhia aérea seja condenada a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados.

Pois bem.

O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor prevê que “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”.

O C. STJ entendia que a devolução dobrada dependia da má-

fê do credor, o que, no caso concreto, não está comprovada.

Recentemente, alterou-se o entendimento a respeito dos critérios para a devolução em dobro de valores cobrados indevidamente do consumidor, vejamos:

*“[...] A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. [...]”* (EAREsp n. 600.663/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

E ainda: EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021 e EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.

*In casu*, verifica-se que a companhia aérea não observou a boa-fé objetiva quando da consecução das cobranças, haja vista que persistiu nos lançamentos, mesmo após as tentativas de solução extrajudicial realizadas pelo autor. Era-lhe exigida cautela, cuidado na promoção de ato que obviamente implicaria em avanço por sobre o patrimônio do requerente.

Todavia, como se tira dos autos, desatendeu a tal ditame legal a requerida, mantendo as cobranças em excesso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, respeitado o entendimento propalado pelo magistrado de origem, determino a restituição dobrada dos valores indevidamente cobrados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos delineados.

Mantenho a sucumbência nos moldes fixados pelo juízo *a quo*.

Consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

Relator